



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2179753-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante SERVIÇOS DE TRATAMENTO AO CÂNCER DE TAUBATÉ LTDA, é embargado UNIMED TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.406

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2179753-43.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: TAUBATÉ - 4ª V.C.

**EMBARGANTE: SERVIÇOS DE TRATAMENTO AO CÂNCER DE TAUBATÉ
LTDA.**

EMBARGADA: UNIMED TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ora embargante, contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de levantamento pelo credor das quantias penhoradas na execução de título extrajudicial, em razão de que houve superveniente concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de n.º 2373644-29.2024.8.26.0000, que suspendeu os atos executivos (fls. 173/176 dos autos principais).

A embargante, inconformada, reclama que houve erro material no v. Acórdão, visto que o v. Acórdão do agravo de instrumento de n.º 2373644-29.2024.8.26.0000 já havia sido julgado, de modo que não subsistia efeito suspensivo, além de que os atos constitutivos foram submetidos a prévio controle do juízo universal. Persegue, assim, o recebimento dos embargos de declaração

(fls. 01/02, dos autos incidentais).

Tempestivos e sem oposição ao julgamento virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

O v. Acórdão reconheceu que: *"Especificamente, foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2373644-29.2024.8.26.0000, interposto pela agravada, uma vez que foi prolatada decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça determinando que, em razão do processamento da recuperação judicial da ora agravada, todos os atos constitutivos prossigam sob o controle do Juízo Recuperacional"* (fls. 175/176).

Nesse contexto, o v. Acórdão do agravo de instrumento de n.º 2373644-29.2024.8.26.0000 determinou que os atos constitutivos sejam submetidos a prévio controle do juízo universal, de modo que restou irrelevante a discussão quanto à necessidade de apresentação de caução para o levantamento pelo credor das quantias depositadas na execução.

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma que pretende a reforma do v. Acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator